



Procedimento Investigatório Criminal
Autos nº 1.00.000.013320/2012-16

PGR/CRIP/DRDE
Fls.: 000003

DESPACHO

Em cumprimento ao solicitado no item 4 do despacho de fls. 08, prolatado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, científico a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que este subsecrevente, no exercício de suas atribuições funcionais, e no âmbito do procedimento em epígrafe, originalmente autuado nesta eg. Câmara (a partir do Ofício nº 244/2012 – DETRAE/DEFIT/SIT, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego), denunciou JOÃO CARLOS BURIN, proprietário da Fazenda Olho Mágico I, localizada em Formosa do Rio Preto\BA, e CARLITO RODRIGUES DA SILVA, intermediador de mão-de-obra, pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput*, § 1º, por doze vezes, e no art. 149, *caput*, por vinte e uma vezes, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Este despacho vale como ofício.

Barreiras/BA, 29/04/2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA.**

Procedimento Investigatório Criminal
Autos nº 1.00.000.013320/2012-16
Denunciados: João Carlos Burin e outros
Objeto: Denúncia

JF-BARREIRAS/BA

BR-BA-2013 17499 010025 02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado no inquérito policial em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** por intermédio de **DENÚNCIA** contra

JOÃO CARLOS BURIN, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1655357 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 338.477.389-68, residente e domiciliado na rua Duque de Caxias, 1201, Centro, CEP 85.950-970, Palotina/PR, com endereço profissional na Fazenda Olho Mágico I, zona rural de Formosa do Rio Preto/BA, telefones: (44) 3649-5926/(44) 9971-8451/(77) 9971-8451;

CARLITO RODRIGUES DA SILVA, conhecido como "Carlinhos", brasileiro, casado, intermediador de mão-de-obra ou "gato", portador do RG nº 7245336250, inscrito no CPF/MF nº 970.240.235-20, natural de Guanambi/BA, nascido em 22.07.1969, filho de Edgar Rodrigues da Silva e Vitalina Maria de Jesus, residente e domiciliado no Bairro Santana, Formosa do Rio Preto/BA;

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiantes expostos:

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

1 - INTRODUÇÃO

No período compreendido entre abril e maio de 2012, o primeiro denunciado, JOÃO CARLOS BURIN, na qualidade de proprietário da Fazenda Olho Mágico I, imóvel rural destinado à produção de soja, em concurso com o segundo denunciado, CARLITO RODRIGUES DA SILVA, intermediador de mão-de-obra ou “gato”, aliciaram de um local para outro do território nacional e reduziram trabalhadores a condições análogas às de escravos, submetendo-os a condições degradantes e a jornadas exaustivas de trabalho.

No período acima referido, o denunciado CARLITO RODRIGUES DA SILVA, em comunhão de desígnios com o também denunciado JOÃO CARLOS BURIN, ambos de forma livre, consciente e voluntária, aliciaram trabalhadores residentes em Guanambi\BA, Quinjigue\BA e Cristalândia\PI, de um local para outro do território nacional, especificamente para a Fazenda Olho Mágico I, na zona rural do Município de Formosa do Rio Preto/BA, para a realização de serviços temporários vinculados à catação de raízes (catação de *pau preto*), para o preparo do solo para o cultivo de soja, mediante propostas enganosas quanto às condições de vida e de trabalho.

Com efeito, em trabalho de fiscalização realizado no período compreendido entre 01º/05/2011 e 11/05/2011, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego realizou vistoria na Fazenda Olho Mágico I, onde encontrou 21 (vinte e um) trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo, sendo que sendo 12 (doze) destes aliciados pelo “gato” CARLITO RODRIGUES DA SILVA, em comunhão de desígnios com o denunciado JOÃO CARLOS BURIN, com o fim de serem levados de diversos municípios para a zona rural de Formosa do Rio Preto/BA, onde prestariam serviços na catação de raízes (catação de *pau preto*) na Fazenda Olho Mágico I.

Nesta ação fiscalizatória no imóvel supracitado, constatou-se, no grupo de trabalho chefiado pelo “gato” CARLITO RODRIGUES DA SILVA, e este

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

contratado para arrecimação e fiscalização de mão-de-obra pelo denunciado JOÃO CARLOS BURIN, a presença de trabalhadores aliciados de um local para outro no território nacional e reduzidos a condições semelhantes à servidão, à época dos fatos.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho inspecionou "*in loco*" os alojamentos dos trabalhadores, a jornada, o transporte ao local de trabalho, a frente de trabalho e colheram informações acerca das condições laborais, conforme Relatório de Fiscalização encartado no Procedimento Investigatório Criminal epigrafoado.

Especificamente, os trabalhos de fiscalização extraíram uma série de atentados à dignidade dos trabalhadores, notadamente, em resumo: precária estrutura de alojamento destinada aos trabalhadores aliciados, onde estes dormiam sobre colchões diretamente no chão; a falta de instalações sanitárias adequadas, sendo que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato; jornadas de trabalho exaustivas; ausência de descanso semanal remunerado; deslocamento dos obreiros do alojamento ao local de trabalho (distância de 22 Km) em condições perigosas (na carroceria de uma caminhonete) e a inexistência de documentos necessários ao contrato de trabalho e deslocamento dos empregados, como a assinatura de CTPS e instrumento de contrato escrito em que conste o prazo de duração, salário, alojamento, alimentação e retorno do trabalhador.

Ao final da ação, foram regatados da Fazenda Olho Mágico I 21 (vinte e um) trabalhadores, com o pagamento de R\$ 42.921,98 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), relativos às verbas rescisórias dos mesmos, além da expedição de 13 (treze) Autos de Infração ao empregador, primeiro denunciado, em razão de inúmeras infrações à legislação trabalhista, além de termo de interdição do local.

II – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRIMES E DAS CONDUTAS

GAM

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449



II.1 - ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (art. 207, "caput" e § 1º, c/c art. 29, todos do CP).

O denunciado CARLITO RODRIGUES DA SILVA, em unidade de designios com o proprietário da Fazenda Olho Mágico I, JOÃO CARLOS BURIN, de maneira livre, consciente e voluntária, aliciou 23 (vinte e três) trabalhadores de um local para outro no território nacional.

A rigor, entre abril e maio de 2012, CARLITO RODRIGUES DA SILVA, em unidade de designios com o proprietário da Fazenda Olho Mágico I, JOÃO CARLOS BURIN, de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram 12 (doze) trabalhadores oriundos dos municípios de Guanambi\BA, Quinjigue\BA e Cristalândia\PI, com o fim de levá-los à zona rural de Formosa do Rio Preto/BA para a realização de serviços vinculados à catação de raízes (catação de pau preto), para preparar o solo para o cultivo de soja, em imóvel rústico localizado na zona rural de aludido município (Fazenda Olho Mágico I).

A organização dos trabalhos na referida fazenda era determinada pelo proprietário do respectivo imóvel rural, o denunciado JOÃO CARLOS BURIN, este, por sua vez, contratou os serviços do "gato" CARLITO RODRIGUES DA SILVA, com o fim de "intermediar" a relação de trabalho firmada entre aquele e os trabalhadores, em frustrada tentativa de não permitir a identificação dos vínculos empregatícios entre os mesmos. O denunciado CARLITO RODRIGUES DA SILVA ("gato"), como prestador de serviços autônomo, após contratado pelo primeiro denunciado, responsabilizou-se perante aquele por arregimentar pessoas para trabalhar catação de raízes no supracitado imóvel rural, deslocando-as de seu lugar de origem à Fazenda Olho Mágico I, local onde se desenvolveram os trabalhos.

Pelo contrato firmado entre os denunciados, JOÃO CARLOS BURIN e CARLITO RODRIGUES DA SILVA, este ficaria responsável por arregimentar pessoal

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

(inicialmente cinco pessoas, depois autorizado a trazer mais quinze) e fiscalizar a execução do serviço temporário de catação de raízes em uma área de mil hectares para preparar o solo para o cultivo de soja, àquele caberia a responsabilidade por pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o "gato". O intermediador, ainda, recebeu a orientação do proprietário do imóvel rural de não registrar os novos trabalhadores trazidos (os quinze contratados pelo "gato", posteriormente), pois "não compensava", uma vez que, segundo o contratante, "o serviço iria render melhor com mais trabalhadores e terminaria logo".

Compulsando o acervo fático-probatório, extrai-se que o denunciado **CARLITO RODRIGUES DA SILVA**, em unidade de designios com **JOÃO CARLOS BURIN**, e este assumindo o risco da produção do resultado, aliciou 12 (doze) trabalhadores de diversas cidades com o objetivo de levá-los para o trabalho na Fazenda Olho Mágico I, na zona rural de Formosa do Rio Preto\BA.

Mais especificamente, foram aliciados de um local para outro no território nacional, os seguintes trabalhadores: Abdias Alves Pugas Neto, Deusdete Souza Félix, Edmilson Rodrigues da Trindade, Joelson Rodrigues da Silva, José Maria Cordeiro Moraes, Lussandro de Souza Moura, Marciel Alves de Oliveira, Neivani Alves de Oliveira, Pedro da Silva Moreira, Renilson Santana Damasceno, Ulisses Lisboa dos Santos e Weldo Lustosa Rodrigues.

Especificamente, essa situação restou bem delineada quando da realização dos trabalhos de investigação promovidos, entre os dias 01º/05/2012 e 11/05/2012, pelo Grupo de Trabalho composto por membros do Ministério do Trabalho, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho.

II.2 – REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANALOGA À DE ESCRAVO (art. 149, *caput*, c/c art. 29, todos do CP)

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Entre abril e maio de 2012, JOÃO CARLOS BURIN e CARLITO RODRIGUES DA SILVA, reduziram 21 (vinte e um) trabalhadores - relação às fls. 32 (verso) do Procedimento Investigatório Criminal, contendo a lista dos resgatados -, a condições análogas às de escravos, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e submetendo-os a jornadas exaustivas de trabalhos.

A rigor, depreende-se dos elementos cognitivos em anexo, colhidos em investigação, a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, que podem assim ser delineadas:

- a precária estrutura do local destinado aos trabalhadores, alojados em um imóvel de seis cômodos, com três quartos, mas que continham um espaço insuficiente para acomodar os vinte e um trabalhadores resgatados. Os mesmos dormiam em colchões, sem lençóis, sobrepostos diretamente ao chão. Os pertences dos indivíduos ficavam amontoados pelos cantos, ante a ausência de armários ou qualquer mobília para guarda dos objetos. Devido à falta de espaço, alguns trabalhadores dormiam, até mesmo, na cozinha. As instalações elétricas eram precárias, com fiação exposta e descapada, com risco iminente de choque elétrico. Também foi constatado falta de água encanada e de manutenção, além de muita sujeira tanto dentro como no entorno das instalações;
- Ausência de local adequado para que os trabalhadores fizessem as suas refeições nas frentes de trabalho, sendo que muitos se alimentavam de cócoras ou sentados no chão, expostos ao sol e ao calor excessivo;
- As instalações do alojamento não tinham água encanada, sendo que os trabalhadores consumiam a água armazenada em uma caixa d'água de 3.000 litros, localizada do lado de fora do alojamento, que não possuía

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

tampa que protegesse de sujeiras e da ação de insetos e de animais, sendo a mesma água armazenada utilizada para o banho, consumo humano, preparo de refeições, lavagem de roupas e utensílios;

- inexistência de instalações sanitárias adequadas no alojamento, sem água encanada e sem o fornecimento de papel higiênico, além de muita sujeira, o que fazia com que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas no meio do mato, usando folhas de árvore para sua higienização particular, sujeitos a todo tipo de intempéries, como insetos e animais peçonhentos. Os obreiros, devido à falta de água encanada, tomavam banho ao ar livre e/ou ao lado da caixa d'água, expondo-se à ação de animais e sem qualquer privacidade;

- precárias condições de salubridade das atividades laborativas na catação de raízes, na referida fazenda, onde se constatou que se deixou de promover ao trabalhador Onésio da Silva Valadares treinamento para que este possa operar motosserra, uma vez que este fazia uso do equipamento, sem a qualificação devida, expondo-se a risco grave de acidentes e colocando em risco outros trabalhadores que laboravam no entorno;

- inexistência de descanso semanal remunerado;

- a inexistência de providências necessárias à contratação, dentre as quais exames admissionais, assinatura de Carteiras de Trabalho e contrato escrito em que conste o prazo de duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do obreiro;

- O transporte de trabalhadores para o local de trabalho era realizado

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

na carroceria aberta da caminhonete do intermediador de mão-de-obra, às vezes levando quantidades muito grandes de pessoas, expondo-os a riscos de graves acidentes e, até mesmo, à morte;

- retenção de carteiras de trabalho, favorecendo o estado de sujeição e a dependência dos empregados.

III – DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS DELITOS ACIMA IMPUTADOS

As responsabilidades criminais de JOÃO CARLOS BURIN e CARLITO RODRIGUES DA SILVA, o primeiro como proprietário da fazenda e titular da atividade nela desenvolvida, o segundo como intermediador de mão-de-obra e fiscal da atividade de catação de raízes, contratado pelo primeiro, são evidenciadas a partir da constatação de que, além de concorrentes para o aliciamento dos trabalhadores de um local para outro no território nacional, eram os ordenadores – de maneira livre, consciente e voluntária – do exercício das atividades em condições degradantes, porquanto eram titular do empreendimento (o primeiro) e “gato” e fiscal do desenvolvimento das tarefas (o segundo), contratado pelo titular do empreendimento, no referido imóvel rural, além de estarem cientes das condições degradantes pelas quais expuseram 21 (vinte e um) trabalhadores, em manifesto atentado à dignidade da pessoa humana.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se delineadas nos elementos informativos contidos no PIC anexo, em especial nos seguintes documentos: termos de depoimentos de fls. 48/61; termo de interdição de fls. 61-verso/63; autos de infração de fls. 98/126; relação de trabalhadores resgatados de fls. 127; fotos de fls. 17/22; dentre outros documentos.

IV – DOS DANOS MORAIS

GAM

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

A situação exposta nos autos do inquérito policial e descrita acima traduz uma evidente lesão à esfera dos direitos da personalidade de cada trabalhador atingido, tendo em vista a exposição destes a situações degradantes – atentatórias à dignidade inerente a cada ser humano, pela sua própria condição.

Por outro lado, a conduta perpetrada pelos denunciados enseja não só reparação no âmbito individual dos trabalhadores vitimados, mas também o ressarcimento, a título de danos morais coletivos, pela evidente lesão aos valores compartilhados pela nossa sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição de imposição de comportamentos degradantes e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – todos com feição constitucional.

V - CONCLUSÕES

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **JOÃO CARLOS BURIN e CARLITO RODRIGUES DA SILVA** pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput*, § 1º, por doze vezes, e no art. 149, *caput*, por vinte e uma vezes, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta peça acusatória, a qual segue acompanhada (em anexo) do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.00.000.013320/2012-16 que lhe deu ensejo, seja instaurado o devido processo legal, citando os denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando, por ato contínuo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas nos dispositivos supramencionados, observando-se o procedimento comum ordinário, introduzido pela Lei nº 11.719/08. 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDDC), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, bem como a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização mínima, a título de danos morais individuais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a cada trabalhador aliciado e reduzido à condição análoga à de escravo.

LHM

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

REQUER, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

a) a requisição das folhas de antecedentes e certidões cartorárias criminais dos denunciados, nas esferas federais e do Estado da Bahia, bem como das mesmas esferas correspondentes aos Estados de seus domicílios, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento;

b) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI –, sobre o oferecimento da presente Denúncia, para que possa alimentar seus bancos de dados e o INFOSEG; e

c) a oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas:

TESTEMUNHAS

1. **CARLA GABRIELI GALVÃO SOUZA** – Auditora Fiscal do Trabalho, lotada na Gerência do Trabalho de Barreiras/BA, Rua Itamarati, 616, Renato Gonçalves - Barreiras - BA, 47804-160;

2. **ELIZABETH NUNES DE CARVALHO** – Auditora Fiscal do Trabalho, lotada na Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Paraná, Rua José Loureiro nº 574, Centro, Curitiba-PR CEP 80010-924;

3. **FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR** – Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Leopoldo, na Av. Rua São Paulo, nº 1100, CEP: 93010-170, São Leopoldo/RS.

VÍTIMAS

1. **CATARINO BATISTA DOS SANTOS** – brasileiro, lavrador, filho de Margarida Diniz dos Santos, nascido em 25/11/1985, residente na Rua Duque de Caixias, 1318, Santa Helena, Formosa do Rio Preto/BA, fone: 77 9820 3540;

GAM

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

2. **CLAUDENOR LACERDA DOS SANTOS** – brasileiro, lavrador, filho de Maria de Lourdes Lacerda dos Santos, nascido em 08/12/1985, residente no Sítio Gama, zona rural, próximo a um posto de saúde, Formosa do Rio Preto\BA, fone: 77 9925 6722;
3. **ULISSES LISBOA DOS SANTOS**, brasileiro, lavrador, filho de Josefa Farias dos Santos, nascido em 11/12/1986, residente na Rua B, 80, Vila Projeto, Formosa do Rio Preto\BA, fone: 77 9976 2307;
4. **ZEDILSON DA SILVA SERPA** – brasileiro, lavrador, filho de Leonice da Silva Serpa, nascido em 17/10/1977, residente no Povoado Arroz de Baixo, zona rural, próximo a um colégio, Formosa do Rio Preto\BA, fone: 77 9976 2307;
5. **ONÉSIO DA SILVA VALADARES**, brasileiro, Carteira de Identidade n. 11145483 24 SSP-BA, CPF n. 015.768.491-12, filho de Benedita Marques da Silva Valadares, e Miguel Elias Valadares, nascido em 15/09/1975, residente na Rua C, casa 29, Município de Formosa do Rio Preto-BA; e
6. **DEUSDETE DE SOUZA FELIX**, lavrador, Carteira de Identidade n. 16545126 21 SSP-BA, CPF n. 383.809.048-93, filho de Cleuza Alves de Souza e Manoel Garcia Félix, nascido em 10/08/1988, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto, casa 300, Bairro Vomita Mel, Guanambi-BA.

Barreiras/BA, 29 / 04 / 2013.


JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA